

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

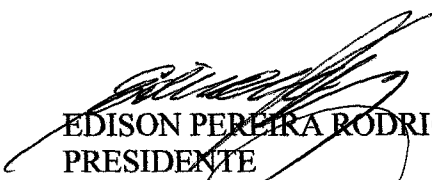
lam/

PROCESSO Nº : 10805/004.537/92-56
RECURSO Nº : 11.621
MATÉRIA : CONT.SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ-SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.966

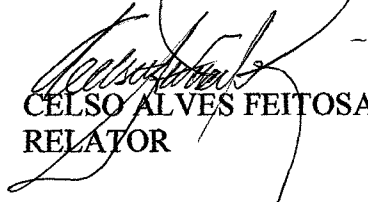
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se manter a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10805/004.537/92-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.966
RECURSO Nº : 11.621
RECORRENTE : CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam dos demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.”



A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 12/14, com referência à apresentada no processo matriz n. 10805/004.533/92-03 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 20/21, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Também a tributação relativa à migração de valores entre as contas Bancos c/ Movimento e Caixa foi amplamente analisada quando do julgamento do processo principal de IRPJ, concluindo-se que a falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, a tributação a título de receita omitida, como se indício fosse.

A decisão 103/93, que manteve parcialmente a exigência contida no auto principal de IRPJ, estende seus efeitos a este processo reflexo.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, DEFERÍ-LA EM PARTE. Determino o prosseguimento na cobrança administrativo do crédito tributário remanescente, conforme abaixo demonstrado.

...”

A fls. 24/25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº : 10805/004.537/92-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.966

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

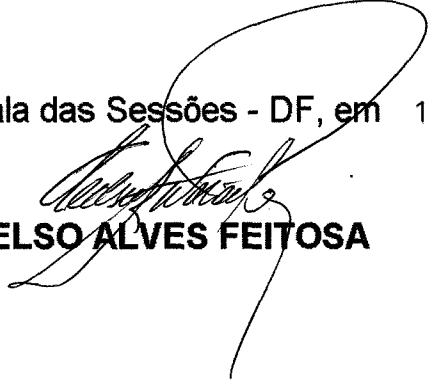
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.606, de 06/01/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho dos Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.



CELSO ALVES FEITOSA